



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/11/2014 – ITEM 12

### **AÇÃO DE REVISÃO**

**TC-042572/026/12**

**Autores:** Prefeitura Municipal de Eldorado e Eduardo Frederico Fouquet - Prefeito.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal de Eldorado, no exercício de 2006.

**Responsável:** Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 25-07-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores, proibindo novos recebimentos até a sua regularização (TC-014598/026/07).

**Advogados:** Cesar Luiz Carneiro Lima, José Milton Galindo Junior, Juliano Mariano Pereira e outros.

**Acompanha:** TC-014598/026/07.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Revisão proposta pela Prefeitura da Estância Turística de Eldorado, objetivando a reforma da r. sentença que considerou irregular a prestação de contas dos R\$ 47.103,02 (quarenta e sete mil cento e três reais e dois centavos) repassados pela Secretaria de Economia e Planejamento do Estado para financiar as obras de adequação do Terminal de Passageiros de Itapeúna, objeto do Convênio nº 165/03 (TC-014598/026/07, fls. 232/234).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A demanda veio lastreada essencialmente no argumento de que as contas de aludido convênio foram aprovadas em 27/11/12, conforme teor do Ofício GS/DADE nº 0137/2012, encaminhado pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria Estadual de Turismo<sup>1</sup>, à 1ª Diretoria de Fiscalização deste E. Tribunal (fls. 345).

A matéria transitou preliminarmente pelo GTP, que apresentou opinião no sentido do recebimento do pedido como Ação de Revisão (fls. 360/363), proposta ao final acolhida pela E. Presidência (fl. 364).

Seguiu a matéria para a manifestação da ATJ.

Sua Assessoria Técnica (fls. 373/374 e 420/423), destacou que a documentação que fundamentou a inicial não seria suficiente para comprovar a emissão de parecer conclusivo pelo órgão concessor, assim como a escrituração contábil do convênio, a quitação da beneficiária e eventual existência de saldos não aplicados, não comportando o pedido, portanto, acolhimento.

Chefia de ATJ, porém, sugeriu que a Secretaria de Estado fosse notificada, tendo em vista oferecer-lhe oportunidade

---

<sup>1</sup> cf. Decreto Estadual nº 51.460, de 1º/01/07, que transferiu o Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias da estrutura da Secretaria de Estado de Turismo para a Secretaria de Economia e Planejamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

para apresentar o reclamado parecer conclusivo do convênio (fls. 424/425).

Acompanharam a proposta a d. PFE (fls. 426/427) e a SDG (fls. 432/433).

Para o d. MPC, de outra parte, a hipótese seria de carência de ação, uma vez que a autora não teria se baseado em documentos novos para instruir seu pedido (fls. 428/431).

SDG acompanhou a proposta de diligência (fls. 432/433).

Consoante o preceituado pelo art. 167, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, portanto, determinei diligência no sentido de que a Secretaria de Estado de Turismo enviasse cópia dos pareceres conclusivos do convênio firmados em 1º/03/10 e 14/01/11 (fls. 434/435), o que foi feito nos termos dos expedientes enviados pela Coordenadoria de Turismo do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, órgão daquela Pasta (fls. 438/444).

A d. PFE, entretanto, observou a ausência de documentação que convalidasse pagamento por complemento de obra executada no bojo do convênio (fls. 446/448).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Fixei, com isso, novo prazo (fls. 452/453), atendido nos termos da documentação juntada nas fls. 454/460 e 464/490.

Diante do acrescido, a d. PFE tornou ao feito para opinar pela procedência da ação (fl. 492), assim como o d. MPC que, retificando parecer anterior, compreendeu que os novos elementos colacionados a partir da diligência seriam bastantes para recomendar a aceitação da demanda (fls. 493/495 vº).

Consigno, por fim, ter incidido na instrução pedido de sustação liminar dos efeitos da r. sentença revisanda, no que se refere à condenação da Prefeitura de Eldorado à devolução dos valores recebidos e à proibição de novos recebimentos (fls. 375/415), pretensão acolhida, nos termos do art. 49, inciso XIV, do Regimento Interno (fls. 418/419).

É o relatório.

**JAPN**



**VOTO PRELIMINAR**

A Prefeitura de Eldorado conta com legitimidade “ad causam”.

O pedido também recai sobre r. sentença transitada em julgado, conforme certidão publicada no DOE de 09/08/12.

Observado, portanto, o quinquênio legal, igualmente observo a tempestividade da ação.

Por fim, tanto a documentação que instruiu a inicial, como aquela juntada a partir das diligências deste Relator, evidenciam documentos novos com potencial eficácia sobre a prova dos autos.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade preceituados pelo art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, conheço do pedido como Ação de Revisão.



## **VOTO DE MÉRITO**

Prevaleceu em Primeiro Grau o entendimento de que a Prefeitura de Eldorado não teria prestado contas dos recursos repassados originalmente pela Secretaria de Estado de Turismo, no âmbito de convênio firmado para financiar obras de adequação do Terminal de Passageiros de Itapeúna.

Naqueles autos, portanto, os interessados não compareceram com documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos conforme as finalidades conveniadas.

Transitada em julgado a matéria, a revisão tornou-se medida extrema para a reconstituição de eventuais direitos.

E, nesse novo processo, os elementos de demonstração da aplicação dos recursos públicos foram apresentados.

É verdade, de início, que a prova não veio de todo constituída no pedido, o que, em homenagem à ampla defesa e ao livre convencimento do Magistrado, ensejou diligências de natureza persecutória, sucedidas por elementos capazes de materializar a plena execução do convênio.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No caso, a instrução reclamava a juntada dos pareceres exarados pela Secretaria de Estado aprovando a aplicação da parcela única de R\$ 47.103,02 (quarenta e sete mil cento e três reais e dois centavos), como também demonstrativos de despesa relativos à execução de serviços complementares, destinados à adaptação de sanitários para pessoas portadoras de necessidade especiais.

Nessa conformidade, pode-se assumir que os expedientes reproduzidos nas fls. 455/458 (Parecer Conclusivo da parcela única), 483 (transferência eletrônica relativa à obra complementar) e 488/490 (Laudo Técnico de aprovação da obra complementar) afiguram-se idôneos para comprovar a integral execução do convênio.

Todos esse elementos, portanto, constituem documentos novos, seja porque produzidos anteriormente ao julgado ora demandado, seja porque contemporâneos ao processo de prestação de contas do convênio firmado ou, ainda, indicativos de que a Prefeitura, no tempo devido, havia se reportado à Secretaria de Estado quanto aos recursos concedidos.

Patente, dessa maneira, a eficácia dessa prova nova, de rigor o acolhimento da inicial.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante do exposto, **VOTO no sentido da procedência de Ação proposta pela Prefeitura de Eldorado, a fim de com isso considerar regular a prestação de contas dos repasses decorrentes do convênio nº 165/03 e considerando, mais ainda, regular toda a matéria, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.**

**Além disso, ratificando a liminar de início deferida que liberara a Prefeitura ao recebimento de novos repasses, dou plena quitação aos responsáveis, conforme me autoriza o figurino do art. 34 da mesma Lei Orgânica.**

Assim deliberado e transcorridos os prazos legais, devem os autos retornar ao eminente Relator do TC-14598/026/07 para suas dignas providências.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro